



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007854-36.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante AILTON DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0007854-36.2024.8.26.0509
COMARCA DE ARAÇATUBA
AGRAVANTE: AILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.809

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – PRETENDIDA A REFORMA DO DECISUM PELO REEDUCANDO – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE – LAUDO DE EXAME CRIMINOLÓGICO ESSENCIALMENTE FAVORÁVEL – PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVO-TEMPORAL E SUBJETIVO PREVISTOS NO ART. 83, DO CÓDIGO PENAL – AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por AILTON DA SILVA SANTOS contra a r. decisão copiada de fls. 31/32, que, nos autos da execução nº 7002029-89.2016.8.26.0050, processada perante o Juízo de Direito da DEECRIM UR2 - Comarca de Araçatuba, indeferiu seu pedido de livramento condicional, sob o fundamento que não reúne as condições subjetivas para obter a benesse pleiteada.

Em suas razões (fls. 01/06), o reeducando postula reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários à obtenção do livramento condicional.

Devidamente processado e respondido o

recurso (fls. 41/43), a r. decisão foi mantida (fl. 51).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 61/68).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravante, reincidente, cumpre pena de vinte anos e vinte e um dia de reclusão, pela prática de roubo majorado e porte irregular de arma de fogo, com término previsto para 18/08/2028 (fls. 37/38).

Na origem, o reeducando requereu o livramento condicional, sendo o pleito indeferido pelo douto magistrado com a seguinte fundamentação: *“Embora o acusado tenha atingido o requisito objetivo em 08/08/2018 (páginas 936/941), não ostenta, no momento, o requisito subjetivo necessário ao livramento condicional.*

Com efeito, a avaliação técnica realizada, nos termos da resolução SAP n. 88/2010 concluiu que o sentenciado NÃO REUNE condições subjetivas para o livramento condicional (página 903). Vale observar que a conclusão do relatório é composta pelos membros da CTC (Comissão Técnica de Classificação) que, por sua vez, em maioria de pareceres, dão o resultado final do exame criminológico.

Nessa quadra, o juízo não pode ignorar tais condicionantes comportamentais negativos do sentenciado, eis que, em última análise, a soltura de um sentenciado, nessas condições, poria em risco o próprio meio social.

Necessária, pois, face à melhor prova trazida aos autos, pelas avaliações técnicas, maior sedimentação no regime atual, com posterior reavaliação” (fl. 30).

Com efeito, nos termos do art. 83, do Código Penal, é elegível à obtenção do benefício de livramento condicional o condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: a) cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; b) cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; c) comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; d) tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; ou e) cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

No presente caso, além de atingir o lapso necessário (fl. 38), não há notícias de que o agravante tenha, recentemente, ostentado comportamento carcerário desabonador.

Ao contrário, consta do documento de fl. 17, emitido pela Secretária de Administração Penitenciária, que o sentenciado teve bom comportamento carcerário, com *“convívio normal com a população carcerária”* e não há nada *“que desabone a conduta do sentenciado em questão”* (fl. 15).

Pontuo que, embora haja anotação de prática de falta disciplinar grave (MOTIM, DANOS E SUBVERSÃO (CE 148/2023 P. AVANHANDAVA) (fl. 21), convém salientar que, conforme se infere das fls. 26/30, o Sr. Ailton foi absolvido da referida infração por este Órgão colegiado, em razão da ausência de provas para sua condenação.

Além do mais, constata-se haver anotações referentes à realização de atividades laborterápicas (fls. 13 e 21).

Anoto também que o parecer psicológico e o relatório social indicaram que o agravante não apresenta circunstâncias impeditivas ou preocupantes para a outorga do benefício pleiteado, pelo contrário, há informações de sua assimilação terapêutica e perspectiva laboral e convívio familiar preservado (fls. 7/12).

Assim, tendo em vista que o agravante revela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possuir condições pessoais que permitem presumir sua adaptação ao livramento condicional, de rigor a revogação do r. *decisum* vergastado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para conceder ao agravante o benefício do livramento condicional, devendo ser providenciado na origem o necessário para seu início.

AMARO THOMÉ
Relator